



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000723/91-19
Recurso nº. : 137.987
Matéria : IRPJ – Ex: 1986
Recorrente : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 101-94.898

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO – CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – A lei administrativa processual não exige que a ciência de recebimento da decisão de primeira instância seja dada por representante legal da empresa. Assim, havendo o recebimento do “AR” no endereço do contribuinte, legal a intimação recebida no endereço da interessada.

DECADÊNCIA – ANO-BASE DE 1985 - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, por configurar modalidade de lançamento por declaração até o advento da Lei nº 8.383/91, para efeito de contagem do prazo decadencial, sujeita-se às regras do art. 173 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca das exigências e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS COM FESTIVIDADES NATALINAS – PERÍODO-BASE DE 1985 – A jurisprudência administrativa admitia a apropriação como despesas operacionais de dispêndios efetuados com comemorações natalinas e outras festividades que visem o conagraçamento, integração e motivação dos empregados desde que razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos ou custos ou

Ed *P*

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

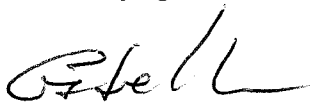
despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – DOCUMENTOS INÁBEIS – A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova através de documentação hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que sejam necessárias à atividade da empresa ou à respectiva fonte produtora.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas discriminadas no voto do Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

RECURSO Nº. : 137.987
RECORRENTE : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

RELATÓRIO

BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 401/408, do Acórdão nº 3.754, de 21/02/2003, prolatado pela e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

A infração fiscal apurada diz respeito a glosa de despesas operacionais em decorrência da falta de comprovação, conforme consta do relatório de fls. 03/05.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 12/23.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1985

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade, normalidade e usualidade dessas despesas em relação às atividades da pessoa jurídica ou à respectiva fonte produtora.

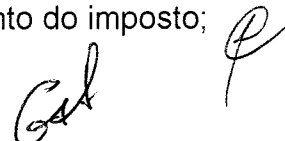
REGIME DE COMPETÊNCIA: *A pessoa jurídica pode deduzir as despesas, quando pagas ou incorridas, mas sempre respeitando o exercício de competência, sendo legítima a glosa de despesas computadas no ano de*

pagamento, mas correspondentes ao ano-base precedente.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão de primeira instância em 28/04/03 (fls. 386), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/05/03 (fls. 401), sob os seguintes fundamentos:

- a) que a decisão de primeira instância não foi assinada por pessoa que represente legalmente a recorrente, portanto, não está ciente da mesma. Diante disso, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja efetuada nova intimação, com a conseqüente reabertura do prazo para apresentação e/ou complementação da defesa;
- b) que o auto de infração é nulo por não possuir nenhuma demonstração da forma de atualização e indicação das normas legais a esse respeito;
- c) que ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;
- d) que ocorreu a prescrição do direito de ação do Fisco, tendo em vista que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos;
- e) que ratifica a argumentação apresentada na impugnação, pois a decisão recorrida afasta as despesas porque não qualifica a documentação em anexo como capaz de comprovar os gastos. A argumentação no sentido de que os documentos juntados não são idôneos ressalta a necessidade de declaração de prescrição. Isso porque a recorrente tinha outros documentos, porém, passados dez anos da primeira defesa, e dezoito anos dos fatos, impossível a sua apresentação;
- f) que, além dos documentos juntados, acrescenta que a escrita fiscal vale como prova pois, se o Fisco pode valer-se exclusivamente dos livros contábeis do contribuinte, na mesma linha, o contribuinte, para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias. Além disso, mesmo que as despesas referem-se a operações incorridas em período anterior, se pagos durante o período posterior e comprovado o pagamento (como no caso), podem ser consideradas despesas para fins de abatimento do imposto;



PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

g) que é ilegal a taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios.

Às fls. 411, o despacho da DRF em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe apreciar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

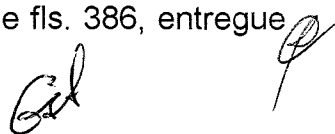
CIÊNCIA À PESSOA SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES

O ato de intimação é imprescindível à perfeita validade do processo administrativo, em decorrência dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição consagrado no artigo 5º. da Carta Magna.

O princípio da legalidade impõe que a autoridade administrativa observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“a forma em que se deve exteriorizar o ato administrativo constitui elemento vinculado e indispensável à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente”*.

Ainda que não tenha sido comprovado nos autos que a ciência da decisão de primeira instância tenha sido dada a alguém com poderes de representação da interessada, o fato é que a Recorrente tomou ciência da mesma em 28/04/04, conforme se constata do Aviso de Recebimento de fls. 386, entregue



PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

pela Agência de Correios do Bairro Cristo Redentor de Porto Alegre – RS, no qual consta a identificação da contribuinte e o endereço.

Sendo assim, não há o que se falar em intimação inválida ou ofensa ao princípio da reserva legal, tendo em vista que tomou ciência dos autos de infração, tendo, inclusive, apresentado recurso voluntário dentro do período de trinta dias.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que não é indispensável que a ciência de atos emanados pelo Fisco seja dada exclusivamente à representante legal da pessoa jurídica.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Da mesma forma, não procedem os argumentos no sentido de que o auto de infração não possui nenhuma demonstração da forma de atualização e indicação das normas legais a esse respeito.

O fato é que consta às fls. 07, o Demonstrativo de Acréscimos Legais, com toda a legislação inerente à matéria, inclusive com o destaque para as normas que prevêm a atualização monetária do crédito tributário.

DECADÊNCIA

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento do IRPJ era realizado por declaração, tomando-se, portanto, como termo inicial da contagem do prazo de decadência o da entrega da declaração, não a acato.



PRESCRIÇÃO

A recorrente argüi ainda a preliminar de prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo motivo de a administração ter ficado inerte por mais de cinco anos, a partir da constituição do lançamento.

Sobre o assunto, o ilustre professor Paulo Barros de Carvalho ensina (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 239:

“(...)

Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais, não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual não poderá fluir o prazo prescricional. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.”

Nesse sentido é a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que estabelece : “*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*”

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes caminha no sentido de rejeitar a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a contribuinte, sendo que em todos os julgados, a preliminar foi rejeitada.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19

ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

MÉRITO

Quanto ao mérito, deve-se mencionar que os presentes autos, antes do julgamento de primeira instância, retornaram à autoridade autuante para que prestasse a informação fiscal, o que foi levado a efeito, conforme o relatório de fls. 363/367, no qual consta a exclusão do montante de CR\$ 76.291.440,00, em decorrência da comprovação das despesas anteriormente glosadas.

DESPESAS INCORRIDAS EM DEZEMBRO DE 1984, REGISTRADAS EM JANEIRO DE 1985

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à dedução das despesas com tributos fora do período de competência. No caso, trata-se de gastos realizados no mês de dezembro de 1984, porém, contabilizadas no mês de janeiro de 1985.

A regra básica a que se subordina a dedutibilidade dos gastos – custos ou despesas – efetivados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, diz respeito à necessidade ou seja, se efetivamente se tratam de dispêndios inerentes à atividade da empresa, ou com ela relacionadas.

Complementando a regra geral de dedutibilidade, é necessário o exame dos fatos em relação à legislação específica vigente à época de sua ocorrência.

À época da ocorrência dos fatos, a legislação de regência Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §§ 4º e 5º, determina:

“§ 4º – Os valores que, por competirem a outro período-base forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do

período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º- A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido; ou

a redução indevida do lucro real em qualquer período-base de competência.”

Pela regra acima transcrita, o Fisco, ao se deparar com valores escriturados em período-base diverso do que seria próprio, deve proceder ao ajuste do lucro real nos dois períodos-base envolvidos, só efetuando o lançamento do imposto se, após os ajustes, constatar postergação no pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

No presente caso, trata-se indubitavelmente de despesas operacionais dedutíveis pois o próprio agente fiscal não emitiu qualquer discordância a respeito da natureza dos gastos, apenas limitou-se a rejeitar os mesmos em razão do fato que referiam-se ao ano-calendário de 1984 e foram registrados como despesas no ano base de 1985.

No caso, apenas ocorreu inexatidão em relação ao período-base de dedução, que, todavia, não ocasionou postergação do pagamento do imposto nem redução indevida do lucro real em qualquer período-base de competência, pois na verdade, a contribuinte apurou um lucro real maior no ano-calendário de 1984 em decorrência dos registros de despesas que competiam a esse período, somente no ano-base de 1985.

Diante disso, não prospera a exigência no que se refere às despesas incorridas no ano de 1984, que foram deduzidas no período-base de 1985.



PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

DEMAIS GLOSA DE DESPESAS

Os pagamentos efetuados a título de honorários profissionais para a empresa Coopers & Lybrand Auditores Independentes e Price Waterhouse Auditores Independentes, conforme os documentos de fls. 87/101, 162/167 e 256/264, devem ser aceitos como dedutíveis, pois encontram-se devidamente comprovados por meio de notas de prestação de serviços, faturas correspondentes aos honorários, autorização de pagamento e cópia dos cheques com identificação dos gastos e ainda os recibos com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte. Além disso, não houve qualquer intimação por parte da fiscalização, para que a empresa justificasse os serviços prestados pelas citadas empresas.

Também devem ser acolhidos como dedutíveis os pagamentos de honorários a Carlos Roberto Schlesinger Advocacia S/C, conforme documentos de fls. 201/206 e 265/266, por se tratarem de serviços devidamente comprovados.

Restauro a dedutibilidade dos pagamentos efetuados a Oliveira, Murgel Comunicação Ltda., e Ultra-Set Editora Ltda., conforme documentos de fls. 207/216, relativos a impressão de folhetos publicitários, os quais a fiscalização limitou-se a considerar indedutíveis, sem qualquer justificativa. Os documentos apresentados são pertinentes e detalham a operação realizada, encontrando-se devidamente preenchidos e contabilizados.

Da mesma forma, é de se aceitar como dedutíveis os gastos realizados com a festa natalina conforme documentos de fls. 102/118.

Considero normais e acolho como dedutíveis os pagamentos a Ulhôa Canto, Rezende, Neviani e Guerra Advogados, relativos a honorários profissionais correspondente ao recurso administrativo do Processo nº 13707.000225/84-50, de IPI, embasado nos documentos de fls. 219/222 e fls. 250/253.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

Restauro ainda, a dedutibilidade dos pagamentos a seguir, em razão de que os mesmos correspondem a despesas normais e usuais às atividades da recorrente, e encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos hábeis para tal:

- Pagamento a Castro Barros e Sobral, referente a honorários profissionais, conforme documentos de fls. 223/224;
- pagamento ao Conselho Brasileiro de Oftalmologia, relativo à participação no XXIII Congresso Nacional de Oftalmologia, documentos de fls. 225/228;
- pagamentos a Japher Assessoria Contábil Ltda., referentes a serviços contábeis realizados, conforme comprovantes de fls. 295/296.

Os gastos escriturados nas contas Despesas com Festividades/Convenções foram glosadas pelo fato de a autoridade lançadora entender que não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 191 e seu § único do RIR/80.

Não paira qualquer dúvida que as despesas estão regularmente comprovadas mediante documentação idônea e, portanto, a glosa deu-se em virtude de avaliação subjetiva do agente do Fisco de que aqueles dispêndios não estariam relacionados e não são necessárias, usuais e normais para as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo.

A jurisprudência administrativa sobre o tema, antes do advento da Lei nº 8.981/95 que veio a limitar drasticamente, a dedutibilidade de despesas como operacionais, tem sido relativamente favorável ao sujeito passivo, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevo a seguir:

"IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS COM FESTIVIDADES. PERÍODO-BASE DE 1988. A jurisprudência administrativa admitia a



apropriação como despesas operacionais de dispêndios efetuados com comemorações natalinas e outras festividades que visem o conagraçamento, integração e motivação dos empregados desde que razoáveis para o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.(Ac. 101-94.311, de 14/08/2003)."

"DESPEAS COM HOSPEDAGEM, CONGRESSOS E CONVENÇÕES. Apesar de admitidos como despesas operacionais, os gastos com hospedagem, congressos e convenções devem ser comprovados por documentos hábeis, que permitam concluir insofismavelmente pela sua pertinência e estrita conexão com a empresa, bem como pela perfeita identificação de eventuais beneficiários pessoas físicas, de modo a demonstrar o vínculo destas com a empresa (Ac. 105-06.389/92 – DOU de 13/10/92)."

"FESTA DE CONGRAÇAMENTO. Admitida a dedução da despesa a este título, uma vez comprovada por documentação hábil e realizada por ocasião das festas do fim de ano (Ac. 101-85.482/93 – DOU de 03/05/95)."

Nestas condições e com observância da jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, sou pelo provimento do recurso quanto referidos gastos.

Mantenho a glosa em relação aos documentos de fls. 268/290, os quais se referem a colocação de carpete, instalação de divisórias e balcões, além de outras benfeitorias, os quais deveriam ter sido imobilizados pela contribuinte, para posterior depreciação.

Quanto às demais despesas glosadas, encontram-se as mesmas amparadas por simples documentos internos da empresa, por notas fiscais que não identificam a empresa, ou mesmo que não identificam a operação, e ainda, por recibos que não descrevem quais serviços foram realizados.

Nesse caso, a glosa das despesas levada a efeito pela fiscalização, foi efetivada em conformidade com a norma tributária, tendo em vista que, muito embora a recorrente, na fase recursal, apenas faz menção à defesa

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, buscou justificar as despesas ou mesmo apresentar os documentos que embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

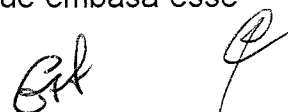
Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

“IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”

Esta Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

“IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embasa esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:



“A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.”

Dessa forma, entendo que, em relação aos demais documentos constantes dos autos, a glosa levada a efeito pela fiscalização deve ser mantida.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

PROCESSO Nº. : 13710.000723/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.898

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção dos juros moratórios.

Assim, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas destacadas no voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 março de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

